



DECISÃO DO RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: R. KMICIK - ME

OBJETO: TERMO DE REFERÊNCIA E ATO DE CONVOCAÇÃO.

PORTARIA 13/2021

I- DOS FATOS:

No caso vertente, o Representante vem interpor pedido de representação contra o termo de referência e ata de convocação da dispensa de licitação, bem como embasa os argumentos na necessidade de análise recursal pendente do pregão presencial n.16/2021.

Relata também a necessidade de atribuir o efeito suspensivo ao recurso.

II- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Para conceituar esta espécie de recurso nos utilizamos das lições de **Diogenes Gasparini**: "é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico". (ob. cit. p. 687).

Como exemplo de decisão que seja atacável por este recurso pode-se citar aquela que altere o objeto da licitação ou do contrato. Seu efeito é apenas devolutivo, **sem efeito suspensivo**



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

BRASNORTE
PREFEITURA



BRAGANÇA DO NORTE

PREFEITURA

Percebe-se que a essência do recurso hierárquico se presta para que o jurisdicionado tenha garantido o seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, e não se quede restrito a uma única decisão de modo que venha a ferir direitos e garantias constitucionais conferidas.

Neste diapasão, a Recorrente ao trazer à tona méritos relativo à anulação de licitação anteriormente decretada, não verificou que a anulação antecedeu da homologação e adjudicação do certame.

Como se sabe, o **contraditório** e a **ampla defesa** devem ocorrer em fase que precede à decisão.

Todavia, em que pese esse posicionamento, existe a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
- REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

BRAGANÇA DO NORTE
PREFEITURA



3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (Grifos meus)

Dessa forma, considerando que o objeto não foi adjudicado e nem homologado, nos termos da jurisprudência supra, verifica-se ser possível a anulação do certame, não havendo que se falar em descumprimento do princípio do contraditório ou ampla defesa, por não existir direito adquirido por parte de nenhum dos licitantes, logo não merece guarida a análise de pendência recursal no pregão 16/2021 exposta pela representante como requisito de admissibilidade recursal e efeito suspensivo.

Sobre tais argumentos, convém trazer à baila, entendimento doutrinário sobre "coisa julgada" administrativa, conforme a lição de **Hely Lopes Meirelies**:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.

(...)

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. E sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não





atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, toma-se irretratável, administrativamente, a última decisão (...)

Lado outro, o processo de dispensa, é embasado em critérios rigorosos para adoção, bem como é importante ressaltar que o objeto da dispensa é emergencial, tendo prazo determinado e de forma a suprir as necessidades primordiais em nosso município, até que finalize o processo de licitatório.

Já com relação ao pedido de suspensão do processo entendemos não ser o momento e nem ter guarida em qualquer entendimento legal e ainda por considerarmos um mero instrumento protelatório, que estaria acima de tudo contrário ao interesse público.

III - EM CONCLUSÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da Representação Administrativa, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente tomada. à vista de tudo que acima foi exposto.

Brasnorte/MT 27 de abril de 2021.

Autoridade Superior

EDELO MARCELO FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO POR
AFIXAÇÃO
29/04/2021



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200